

Processo n.: @REP 19/00346459

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 19/2019, (Objeto: Obras e serviços com fornecimento de materiais referentes ao Convênio 004/2018, firmado com a Celesc Distribuição S/A)

Responsável: Sílvio Alexandre Zancanaro

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campos Novos

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 645/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de supostas Irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 19/2019 da Prefeitura Municipal de Campos Novos;

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar procedente, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-021/2015, o mérito da Representação, apresentada pela empresa Energiza Instalações Elétricas Ltda., devidamente qualificada nos autos, contra supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 19/2019, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para a execução de obras e a prestação de serviços, com fornecimento de materiais, referentes ao Convênio n. 004/2018 celebrado entre a Celesc Distribuição S.A. e o Município de Campos Novos.

2. Aplicar ao Sr. **Sílvio Alexandre Zancanaro**, Prefeito Municipal de Campos Novos, inscrito no CPF/MF sob o n. 871.581.759-87, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/ 2001), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da referida Lei Complementar, em face da exigência de qualificação técnica desarrazoada, restritiva à ampla participação de empresas e possivelmente direcionadora do resultado da licitação, em desacordo com o previsto no art. 30, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93 (item 2.1 do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 733/2019**).

3. Determinar que a Prefeitura Municipal de Campos Novos, caso consiga preços e condições mais vantajosas para a administração, aplique excepcionalmente, por uma única vez a disposição do art. 57, II, da Lei n. 8.666/93 no Contrato n. 95/2019, vedando novas prorrogações de prazo e não repita esta irregularidade em futuros procedimentos licitatória.

4. Dar ciência deste Acórdão do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 733/2019**, ao Responsável retronominado e à procuradoria e ao Controle Interno do Município de Campos Novos.

Ata n.: 85/2019

Data da sessão n.: 11/12/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio De Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC